



Estado do Tocantins  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

LEI Nº 122/2006,

DE 03 DE ABRIL DE 2006.

*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Profissional do Magistério da Educação Básica, e adota outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS FINALIDADES, DOS PRINCÍPIOS E DOS CONCEITOS**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Profissional do Magistério da Educação Básica com as seguintes finalidades:

I - fixar padrões e critérios de progressão funcional para as carreiras que compõem o Quadro do Magistério, possibilitando o reconhecimento da qualificação e desempenho profissionais;

II - administrar os subsídios em harmonia com os padrões legais, atendidos os critérios de evolução profissional e as peculiaridades do setor da Educação;

III - estabelecer política global para a gestão de pessoas, com vistas a promover o desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do Profissional do Magistério.

**Art. 2º.** São princípios do Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios do Profissional do Magistério da Educação Básica:

I - estruturas eficazes de cargos e carreiras;

II - aperfeiçoamento profissional continuado;

III - valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

IV - investidura por concurso público de provas e títulos;

V - progressão funcional baseada na avaliação do desempenho e na titulação;

VI - turmas e disciplinas em função das exigências de habilitação específica;



**Estado do Tocantins**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**

VII - incentivo e valorização da qualificação profissional;

VIII - racionalização da estrutura de cargos e carreiras, para a eficiente gestão de recursos humanos.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargos do Magistério, o de Professor Nível Médio, o de Professor Normal superior, o de Professor Nível Superior, efetivos, contidos na organização do Magistério Público da Educação Básica, com atribuições específicas e subsídios correspondentes, providos e exercidos por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos;

II - Classe do Magistério, o grupamento de Cargos do Magistério com subsídio, denominação e atribuição idênticos;

III - Carreira do Magistério, o conjunto de determinada Classe do Magistério em que a progressão funcional, privativa do ocupante dos cargos que a integram, segue regras especificadas;

IV - Subsídio, a parcela pecuniária única atribuída mensalmente ao ocupante de Cargo do Magistério;

V - Profissional do Magistério, Professor Nível Médio, Professor Normal superior, Professor Nível Superior em efetivo exercício ou em desempenho de função gratificada constante desta Lei;

VI - Docência, a atividade direta com o aluno;

VII - Docente, o Professor no exercício da docência;

VIII - Quadro do Magistério, o conjunto de carreiras e de funções gratificadas do Magistério Público da Educação Básica;

IX - Função Gratificada, a compreendida na organização do Magistério Público da Educação Básica para o atendimento das necessidades das unidades administrativas ou escolares;

X - Suporte Pedagógico, a atividade exercida pelo Gestor Educacional na função de coordenação, orientação, supervisão, inspeção, planejamento ou administração, com vistas a acompanhar e, quando necessário, propor métodos e técnicas educacionais;

XI - Habilitação, a qualificação necessária às atividades de Suporte Pedagógico e de docência, em turmas, disciplinas ou áreas de trabalho específicas;



Estado do Tocantins

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**

XII - Referência, representada por letras, o indicativo da posição do Cargo do Magistério quanto ao valor do subsídio, atendidos aos critérios de avaliação de desempenho;

XIII - Nível, representado por algarismos romanos, o indicativo da posição do Cargo do Magistério quanto ao valor do subsídio, atendidos aos critérios de titulação e avaliação de desempenho;

XIV - Progressão Horizontal, a passagem do Profissional do Magistério para a referência seguinte, mantido o nível, mediante aprovação em avaliação de desempenho;

XV - Progressão Vertical, a passagem do Profissional do Magistério para um dos níveis subseqüentes, mediante adequada titulação e aprovação em avaliação de desempenho;

XVI - Educação Básica, o campo de atuação do Profissional do Magistério, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, e respectivas modalidades, e a educação profissional;

XVII - Hora-atividade, o tempo atribuído ao Docente para a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade escolar, as reuniões pedagógicas, o estudo, a articulação com a comunidade e o planejamento da Educação;

XVIII - Hora-aula, a atividade programada incluída no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, com freqüência do aluno e orientação docente-presencial, realizada em sala de aula ou em outro local adequado ao processo de ensino-aprendizagem.

**CAPÍTULO II  
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 4º.** O Quadro do Magistério é integrado:

I - por três carreiras e três classes individualmente consideradas, constituídas dos seguintes cargos:

a) Professor Nível Médio, com habilitação em ensino médio, modalidade magistério.

b) Professor Normal Superior, com habilitação superior, modalidade normal superior.



Estado do Tocantins

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**

c) Professor Nível Superior, com habilitação em licenciatura plena ou bacharelado, mais formação pedagógica para docência.

II - pelas seguintes funções gratificadas:

a) Diretor de Unidade Escolar;

b) Secretário de Unidade Escolar;

§ 1º. Para os cargos do Magistério:

I - os valores dos subsídios, constantes do Anexo I a esta Lei, correspondem à jornada de quarenta horas semanais de trabalho;

II - a investidura opera-se no nível e na referência iniciais de cada cargo.

§ 2º. Sobre funções gratificadas, incumbe ao:

I - Chefe do Poder Executivo fixar subsídios, níveis e quantitativos;

II - dirigente do órgão gestor da educação no Estado definir lotação, atribuição, designação e dispensa do Profissional do Magistério.

**CAPÍTULO III  
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 5º.** É instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com vistas ao aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade, eficiência do serviço e valorização do Profissional do Magistério.

**Art. 6º.** O Sistema de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério é definido em ato do dirigente do órgão gestor da Educação no Estado, atendidos aos seguintes fatores de desempenho:

I - para o Profissional do Magistério:

a) cursos de curta e média duração, oferecidos pela Administração Pública ou escolhidos pelo Profissional do Magistério, considerados importantes para o aperfeiçoamento funcional;

b) integração aos objetivos institucionais e às diretrizes de política educacional do Estado;

c) preparação e conhecimento em sua área específica de atuação;



**Estado do Tocantins**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**

d) assiduidade;

e) pontualidade;

f) disciplina;

g) urbanidade;

h) capacidade de iniciativa;

i) responsabilidade;

j) eficiência;

II - para o Docente:

a) resultados efetivos aferidos pela qualidade e produtividade do processo de ensino-aprendizagem;

b) comportamento, compreendendo o comprometimento com o processo educacional;

III - para o Profissional do Magistério, atuante no suporte pedagógico, resultados efetivos aquilatados pela qualidade e produtividade das unidades abrangidas por seu trabalho.

**Art. 7º. A avaliação de desempenho:**

I - é processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do Profissional do Magistério como critério de sua evolução funcional;

II - realizada mediante critérios e fatores objetivos, é supervisionada por Comissão de Acompanhamento, precedida da divulgação dos indicadores, objetos e fatores de avaliação cujo resultado é transmitido ao conhecimento pessoal do Profissional do Magistério.

**§ 1º. A Comissão de Acompanhamento:**

I - não é remunerada para este fim;

II - analisa e fiscaliza os processos de progressão funcional;

III - pode utilizar-se, a qualquer tempo, das informações disponíveis sobre o Profissional do Magistério avaliado;

IV - constitui-se paritariamente de:



**Estado do Tocantins**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**

- a) servidores públicos, com representantes de Docentes e Gestores Educacionais;
- b) membros da comunidade, com representantes do Conselho Estadual de Educação e de sindicato representativo dos Profissionais do Magistério.

§ 2º. Compete à Comissão de Acompanhamento:

- I - elaborar e divulgar os indicadores, objetos e fatores de avaliação;
- II - julgar os recursos interpostos contra os resultados da avaliação de desempenho;
- III - acompanhar os processos de evolução funcional e avaliação de desempenho.

**Art. 8º.** O recurso referido no artigo antecedente é processado e julgado na conformidade das seguintes regras:

- I - petição pessoal do recorrente protocolizada em até dez dias úteis da ciência da avaliação de desempenho;
- II - cabimento exclusivo na presença dos seguintes pressupostos:
  - a) avaliação de desempenho realizada por órgão ou pessoa impedida ou incompetente;
  - b) decisão:
    - 1. manifestamente contrária à prova dos autos;
    - 2. fundada em prova comprovadamente inverídica.

**CAPÍTULO IV**  
**DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 9º.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente de ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

**Art. 10º.** A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedido para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.



**Estado do Tocantins**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**

**Art. 11.** Após cada quadriênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8º.

Parágrafo único – Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

**CAPÍTULO V**  
**DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 12.** A evolução funcional do Profissional do Magistério opera-se mediante:

I - Progressão Horizontal;

II - Progressão Vertical.

§ 1º. O processamento das progressões opera-se nos limites da dotação orçamentário-financeira anual destinada a este fim.

§ 2º. Incumbe ao órgão gestor da Educação no Estado destinar à Progressão Horizontal pelo menos 70% da disponibilidade orçamentário-financeira reservada à evolução funcional.

§ 3º. Concluído o processo de Progressão Horizontal, é efetuada a Progressão Vertical mediante utilização dos recursos remanescentes.

**Art. 13.** É vedada a evolução funcional quando o Profissional do Magistério:

I - durante o período avaliado tiver:

a) mais de cinco faltas injustificadas;

b) sofrido pena administrativa de suspensão;

c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;

II - estiver:

a) em estágio probatório;

b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.



**Estado do Tocantins**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**

III - em função fora da área da Educação.

§ 2º. A média de que trata o inciso II do *caput* corresponde à soma das avaliações de desempenho da classe dividida pelo número de avaliados.

**Art. 17.** Obtém Progressão Horizontal o Profissional do Magistério habilitado na conformidade do artigo antecedente, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

Parágrafo único - No desempate é considerado apto o Profissional do Magistério que tiver, sucessivamente, maior:

I - nota na avaliação mais recente;

II - tempo de serviço no cargo;

III - tempo de serviço público;

IV - avanço na idade.

**Seção III**  
**Da Progressão Vertical**

**Art. 18.** A Progressão Vertical consiste na evolução do Profissional do Magistério de um nível para outro superior mediante a combinação de avaliação de desempenho e titulação.

Parágrafo único. Na Progressão Vertical evoluem o:

I - Professor de Nível Médio para o professor normal superior no nível correspondente à sua titulação, mantida a referência, na conformidade da Tabela I do Anexo I;

II - Professor Normal superior para o nível correspondente à sua titulação, em conformidade com a Tabela do Anexo I.

**Art. 19.** O processo de Progressão Vertical realiza-se em intervalos regulares de doze meses, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

**Art. 20.** É habilitado para a Progressão Vertical o Profissional do Magistério que:

I - obtiver a titulação correspondente ao nível que pleiteia, reconhecida pelos órgãos competentes;

II - cumprir três anos de efetivo exercício no nível em que se encontra;

III - obtiver, nas três últimas, duas avaliações de desempenho iguais ou acima da média da classe a que pertença.



**Estado do Tocantins**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**

§ 1º. Para efeito do interstício mínimo a que se refere o inciso I deste artigo não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve:

I - em licença para:

- a) o acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- b) o serviço militar;
- c) a atividade política;
- d) o tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;
- e) interesses particulares;

II - afastado para:

- a) servir em outro órgão ou entidade;
- b) o exercício de mandato eletivo;
- c) estudo;

III - em função fora da área da Educação.

§ 2º. A média de que trata o inciso III do *caput* corresponde à soma das avaliações de desempenho da classe dividida pelo número de avaliados.

§ 3º. A titulação a que se refere o inciso I do *caput* deve guardar pertinência com as atribuições do cargo.

**Art. 21.** Obtém Progressão Vertical o Profissional do Magistério habilitado na conformidade do artigo antecedente, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

Parágrafo único - No desempate é considerado apto o Profissional do Magistério que tiver, sucessivamente, maior:

I - nota na avaliação mais recente;

II - tempo de serviço no cargo;

III - tempo de serviço público;

IV - avanço na idade.



**Estado do Tocantins**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**

**CAPÍTULO VI**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 22.** A jornada de trabalho do Docente será fixada pelo órgão gestor da Educação no Município, na conformidade do quantitativo de turmas e da estrutura curricular adotada, correspondendo a jornada integral à quarenta horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do Docente inclui uma parte de horas-aula e uma parte de horas-atividade, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, ao estudo, a articulação com a comunidade, ao planejamento da Educação e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º. A jornada de quarenta horas semanais do Docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de três horas será destinado a trabalhos coletivos.

**Art. 23.** Incumbe ao dirigente do órgão gestor da Educação no Município designar Docente para, em substituição, ministrar aulas em matéria de sua habilitação nos casos de ausência, impedimento, licença e afastamento. A jornada semanal de trabalho nesta hipótese limita-se em sessenta horas.

**Art. 24.** O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviços em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

**Art. 25.** Ao Docente em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único – O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

**Art. 26.** A convocação para a prestação de serviços em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, cuja nomeação se dará através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;



**Estado do Tocantins**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**

III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou para a concessão.

**Art. 27.** O Diretor e o Secretário de Unidade Escolar têm jornada semanal de quarenta horas de trabalho.

**Art. 28.** No caso de acumulação de cargos, na atividade ou inatividade, a jornada semanal máxima de trabalho é de sessenta horas.

**CAPÍTULO VII**  
**DA REMUNERAÇÃO**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 29.** A remuneração do Professor corresponde ao subsídio relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Art. 30.** O Docente cuja jornada de trabalho seja inferior a quarenta horas semanais tem subsídio proporcional, de acordo com o número de horas-aula ministradas.

**Art. 31.** O subsídio mensal mínimo dos cargos do Magistério, na conformidade das Tabelas do Anexo I a esta Lei, é de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) em jornada semanal de quarenta horas de trabalho.

**Seção II**  
**Das Vantagens**

**Art. 32.** Além do subsídio, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;



**Estado do Tocantins**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**

II – adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º. As gratificações não são cumulativas.

**Art. 33.** A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I – vinte por cento para escolas com até 80 (oitenta) alunos efetivamente matriculados;

II – trinta por cento para escolas com 81 (oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) alunos efetivamente matriculados;

III – quarenta por cento para escolas com mais de 360 (trezentos e sessenta) alunos efetivamente matriculados.

§ 1º. O percentual de gratificação será calculado sobre o vencimento base do Professor, dentro do nível em que estiver inserido no ato da convocação para desempenho e exercício de direção escolar.

§ 2º. A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a quarenta por cento da gratificação devida à direção correspondente.

§ 3º. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, verificada a comprovação do efetivo de matrículas junto à unidade escolar.

**Art. 34.** A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a até trinta e cinco por cento do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único – A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**Art. 35.** A gratificação pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponde a até cinquenta por cento do vencimento básico e será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará as peculiaridades dos casos.



**Estado do Tocantins**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**

**Art. 36.** O adicional por tempo de serviço será equivalente a quatro por cento do vencimento básico da carreira, devido a cada três anos de efetivo exercício, observado o limite de quarenta por cento.

**Art. 37.** O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a vinte e cinco por cento do vencimento básico da carreira.

**Seção III**  
**Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar**

**Art. 38.** A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

**Seção IV**  
**Das Férias**

**Art. 39.** O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II – nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único – As férias do titular de cargo de Docência serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

**Art. 40.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável segundo a necessidade e a conveniência das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:



**Estado do Tocantins**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com serviços de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

**CAPÍTULO IX**  
**DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 41.** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único – A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, de Finanças, de Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 42.** São garantias do Profissional do Magistério:

a) subsídio compatível com o nível de escolaridade e titulação, desempenho, tempo de serviço e jornada de trabalho;

b) adequadas condições de trabalho e instalações físicas, com pessoal de apoio qualificado, e apropriado material didático;

c) assistência técnica para o exercício profissional;

d) liberdade de escolha e utilização de material, procedimento didático e instrumento de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;

e) orientação para o exercício de suas atividades;



Estado do Tocantins

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**

f) auxílio na publicação de trabalho ou livro didático ou técnico-científico considerado de interesse da educação, a critério do dirigente do órgão gestor da Educação no Estado, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira;

g) utilização da estrutura física do órgão gestor da Educação no Estado para assuntos educacionais ou de interesse da classe, sem prejuízo das atividades educacionais;

h) participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem assim em estudos e deliberações referentes ao processo educacional;

**Art. 43.** É vedada, quanto ao Profissional do Magistério, a:

I - cessão ou disposição com ônus para a origem, salvo as exceções previstas no art. 40, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira;

II - atribuição de trabalho diverso ao inerente das suas funções, ressalvada a:

a) a participação individual ou em grupo de trabalho destinado à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino;

b) nomeação para cargo de provimento em comissão e a designação para função gratificada da estrutura do órgão gestor da Educação no Município;

c) atribuição de docência em outra área ou disciplina, se possuir habilitação específica, sem prejuízo do exercício do cargo que ocupa, uma vez esgotadas as demais formas de atendimento imediato.

Parágrafo único. A disposição e a cessão têm termo final em 31 de dezembro de cada ano, podendo manter-se por sucessivos períodos a critério da Administração Pública do Estado.

**Art. 44.** Incumbe ao órgão gestor da Educação no Município baixar as normas específicas destinadas a regular a atribuição de turmas e disciplinas ao Docente, segundo critérios que garantam efetividade aos processos de ensino-aprendizagem.

**Art. 45.** É automático o enquadramento do ocupante do cargo de:

I - Professor de Nível Médio no cargo de Professor Normal superior, no nível correspondente à titulação exigida para o cargo efetivo ocupado, em conformidade com a Tabela do Anexo I;

**Art. 46.** O cargo de professor superior licenciatura curta passa a ser denominado de professor normal superior no nível correspondente à titulação exigida para o cargo efetivo ocupado.



**Estado do Tocantins**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**

**Art. 47.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município de Monte Santo do Tocantins, suplementadas, se necessário.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS,**  
aos 03 dias do mês de **abril** de 2006.

  
\_\_\_\_\_  
**CLEODSON APARECIDO DE SOUSA**  
PREFEITO



Estado do Tocantins  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS**

**ANEXO I DA LEI Nº 122/2006, DE 03 DE ABRIL DE 2006**

**QUADRO DE SALÁRIO DOCENTE**

CARGO	CÓD	QUANT	HORA TRAB	CLASSE / REFERÊNCIA														
				A					B					C				
				I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V
Professor Médico Magistério Ensino Fundamental	P1	40	40	440,00	464,45	488,84	513,33	537,86	562,44	587,06	611,74	636,45	661,22	686,03	710,89	735,80		
Professor Normal Superior	P2	5	40	528,00	533,26	538,61	544,00	549,44	554,93	560,46	566,08	571,75	577,46	583,24	589,07	594,96		
Professor Superior Licenciatura Plena	P3	5	40	616,00	632,19	628,38	634,56	641,00	647,41	653,88	660,42	667,02	673,70	680,43	687,24	694,11		

CARGO	CÓD	QUANT	HORA TRAB	CLASSE / REFERÊNCIA														
				D					E					F				
				I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V
Professor Médico Magistério 1ª a 4ª série	P1	40	40	505,76	510,82	515,93	521,09	526,30	531,56	536,88	542,25	547,67	553,15	558,68	564,25	569,90	575,60	
Professor Normal Superior	P2	5	40	606,92	612,08	618,11	625,30	631,55	637,86	644,24	650,68	657,19	663,76	670,40	677,10	683,87	690,71	
Professor Superior Licenciatura Plena	P3	5	40	701,05	708,08	715,14	722,90	729,52	736,61	744,18	751,62	759,14	766,73	774,40	782,14	789,96	805,84	